

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

16/CONT-TV/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações contra a TVI pela transmissão de imagens de um
homicídio, a 22 de Fevereiro de 2011**

Lisboa
8 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 16/CONT-TV/2011

Assunto: Participações contra a TVI pela transmissão de imagens de um homicídio, a 22 de Fevereiro de 2011

I. Participações

1. Deram entrada na ERC, nos dias 23 e 25 de Fevereiro, duas participações subscritas, respectivamente, por Ricardo Caetano e Rui Paulo Correia, contra a edição de 22 de Fevereiro do Jornal Nacional da TVI, pela transmissão de imagens de um homicídio.
2. Ricardo Caetano veio manifestar “estupefacção” e “choque” pela “exibição gratuita e desprovida de qualquer interesse jornalístico de imagens de um assassinato que ocorreu há cerca de duas semanas”. Argumenta que “a exibição ocorreu em horário nobre tendo a TVI apresentado as imagens sem qualquer tipo de desenvolvimento”. Para o participante, a transmissão consubstancia “um acto sensacionalista”.
3. Rui Paulo Correia comunga do sentimento de “total indignação por uma notícia de abertura do Jornal Nacional da TVI (...) que mostra de tal forma visível o assassinato de um jovem advogado do Porto que lutava pela custódia da sua filha”. Salaria que aquela notícia foi transmitida em horário nobre, “sem qualquer aviso que a mesma ‘poderia ferir a susceptibilidade dos espectadores mais sensíveis’”. Acrescenta que as suas filhas menores visionaram a notícia e “ficaram chocadas e transtornadas”.

II. Defesa da Denunciada

4. Notificada, nos termos legais, para apresentar contraditório, veio a TVI alegar não ser possível que as participações se refiram a peças transmitidas pela TVI.

5. Começa por notar que, contrariamente ao argumentado por um dos Participantes, a notícia não abriu o Jornal Nacional de 22 de Fevereiro, antes tendo sido “exibida quase no final do serviço noticioso”.
6. Acrescenta que, “mais importante, a TVI advertiu inequívoca e expressamente para o conteúdo das imagens, tendo aliás o pivot repetido a advertência depois de descrever o seu teor”. Sugere que os participantes provavelmente estariam a visionar outros canais televisivos, “já que todos os canais generalistas trataram e exibiram estas imagens”.
7. A TVI enfatiza que a decisão de divulgar parte das imagens sobre o acontecimento em causa se fundou no seu “manifesto interesse jornalístico” e no facto de “ajudarem a esclarecer as posições contraditórias assumidas pelos familiares dos envolvidos, incluindo um titular de um órgão de soberania”.
8. Salaria a Denunciada que ao assunto foi “dada a importância que se julgou conveniente em função da sua relevância relativa no espaço noticioso”, reiterando que, ao invés da abertura, a notícia foi transmitida “na segunda parte do jornal, praticamente no seu final”, além de que “as imagens foram tratadas de forma a salvaguardar a imagem dos principais intervenientes”.
9. Enfatiza que a difusão da notícia foi antecedida de “forte e repetido aviso prévio sobre a eventualidade de as imagens poderem chocar os mais sensíveis e a também prévia descrição do seu conteúdo, que claramente se destinava a alertar os telespectadores. As imagens foram igualmente acompanhadas de um ticker com a palavra ‘impressionante’, o que reforçava o aviso sobre o seu teor”.
10. Considera que os destaques não perturbam esta conclusão, “pois as imagens que para o efeito foram propositadamente escolhidas e exibidas, não t[ê]m qualquer carácter chocante e são até imperceptíveis se não se tiver já visionado o vídeo de forma mais completa. Se algum efeito os destaques tiveram, até pela inclusão gráfica da palavra impressionante, foi a de alertar para o teor das imagens que iriam ser exibidas na peça jornalística”.
11. A TVI garante que, “dada a relevância jornalística da matéria em causa, a tratou nos seus serviços noticiosos, recorrendo, no entanto, quer na parte de imagem, quer de

texto, a uma linguagem sóbria que não mostrou a vítima e o seu sofrimento, nem a imagem do agressor”.

III. Descrição

§ O vídeo

- 12.** As participações em apreço criticam a exibição, na edição de 22 de Fevereiro de 2011 do Jornal Nacional da TVI, de um vídeo que mostra o homicídio de um homem num parque público em Mamarrosa, Oliveira do Bairro.
- 13.** As imagens em causa constituíram um exclusivo do Correio da Manhã, no dia 22 de Fevereiro. Na edição do jornal desse dia, explica-se que se trata de um “vídeo amador”, captado por pessoa próxima da vítima mortal. Além de disponibilizado no sítio electrónico do jornal¹, o vídeo circulou noutros sítios na Internet.
- 14.** O registo audiovisual tem duração de cerca de um minuto e ilustra o homicídio a tiro de um homem às mãos do pai da sua ex-companheira, que tem nos braços a neta de 4 anos, filha da vítima.
- 15.** As imagens surgem tremidas. Começam por mostrar, a alguma distância, um conjunto de pessoas num espaço aberto, a discutir de forma exaltada. Nos primeiros segundos, os movimentos dos intervenientes são muito rápidos e confusos. Ouvem-se gritos, sendo especialmente audíveis os de uma mulher. É perceptível que um adulto pega ao colo numa criança vestida com um casaco cor-de-rosa, passando-a depois para outro adulto. A criança chora. Um homem com camisola vermelha, que começa por surgir de costas, agride uma mulher que se encontra ao seu lado, que cai no chão. Em sequência, o homem com a criança ao colo dispara seis tiros de uma arma contra o homem de camisola vermelha, que ainda tenta fugir, já cambaleando. São audíveis os estalidos provocados pelos disparos da arma. Os gritos e choro da mulher acentuam-se. É ainda perceptível que o homem que dispara diz “acabou, acabou”, sempre com a criança ao colo. Acto contínuo, entrega a criança chorosa a outra pessoa e ordena: “leva a menina para casa”. Dá uns passos e afirma: “vá para o hospital, você acabou (...). Leve-o ao hospital”. O que repete

¹ <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/exclusivo-cm/engenheiro-mata-com-neta-ao-colo>

num pequeno diálogo com alguém que não surge na imagem e que parece incrédula com o sucedido. Nos últimos segundos, diz: “vou-me entregar à polícia”.

§ Cobertura jornalística na televisão no dia 22 de Fevereiro de 2011

16. As imagens descritas foram exibidas, no dia 22 de Fevereiro, pela TVI, no Jornal Nacional e também no Jornal da Uma. No total, o serviço de programas consagrou três peças jornalísticas ao assunto, tendo em todas exibido, parcial ou totalmente, o vídeo em apreço.
17. Efectuado o visionamento dos blocos informativos da RTP1, RTP2, SIC e RTP N do mesmo dia, verificou-se que o tema não foi objecto de notícia nestes serviços de programas².

§ Tratamento gráfico do vídeo

18. Sempre que nas peças da TVI se mostraram as imagens referidas, estas foram creditadas ao Correio da Manhã, cujo logótipo surgiu no canto superior direito.
19. As imagens foram também sujeitas a tratamento gráfico, embora este seja distinto no Jornal da Uma e no Jornal Nacional. Nas peças exibidas no primeiro, foi aplicado um efeito de que resultou a ocultação da identidade de todos os intervenientes e uma menor definição global da imagem. No Jornal Nacional, apenas as zonas dos rostos do autor dos disparos e da criança foram disfarçadas, permanecendo identificáveis os restantes participantes, incluindo a vítima mortal.

§ Jornal da Uma de 22 de Fevereiro de 2011

20. A TVI difundiu duas peças sobre o homicídio de Oliveira do Bairro no Jornal da Uma de 22 de Fevereiro, a primeira às 13h16m, com duração de um minuto, e a segunda às 13h34m, com duração de cerca de dois minutos.
21. Na introdução da primeira peça, o apresentador anuncia:

“Agora uma história com contornos violentos e que agora conhece desenvolvimentos. Há duas semanas um homem baleou o ex-companheiro da filha em Mamarrosa, Oliveira do Bairro. O crime foi registado em vídeo. As imagens

² A ERC não dispõe da programação da SIC Notícias e da TVI24 de 22 de Fevereiro de 2011.

mostram o assassino a disparar cinco tiros contra o ex-companheiro da filha e pai da neta. Naquele momento o homem tinha ao colo a criança, que assistiu a tudo.”

22. O vídeo é mostrado na peça, sobrepondo-se à imagem a seguinte narração em voz off:

“Aconteceu tudo muito depressa, em menos de um minuto. A discussão entre o pai da criança e a família da ex-companheira vai subindo de tom, altura em que são disparados seis tiros à queima-roupa. Por serem imagens eventualmente chocantes, a TVI optou por colocar restrições na sua edição. A vítima acaba por ser atingida por cinco dos tiros disparados pelo ex-sogro. Ainda tenta fugir mas viria a morrer depois. No vídeo divulgado pelo Correio da Manhã é perceptível o choque e incredulidade de quem assistiu ao crime. O autor dos disparos entregou-se às autoridades, ficou preso preventivamente, indiciado por homicídio simples”.

23. Na introdução da segunda peça, o pivot anuncia: *“Regressamos agora à notícia do crime ocorrido em Oliveira do Bairro. (...) São imagens que podem ferir a susceptibilidade dos espectadores.”* Na peça, o vídeo é novamente exibido, com a diferença de, desta feita, a apresentação do mesmo ser entrecortada com o depoimento de uma testemunha.

24. Na peça, procura contrastar-se a posição da testemunha entrevistada, segundo a qual *“há um movimento da vítima antes do primeiro disparo”*, e o que o vídeo supostamente mostrará. Segundo a TVI:

“Mas não é isso que se vê neste vídeo do Correio da Manhã, gravado pela sobrinha da vítima. O homem de 62 anos, ainda com a criança ao colo, avança e dispara o primeiro tiro sobre o ex-companheiro da filha. Seguiram-se mais quatro até a arma ficar sem balas”.

25. Em ambas as peças descritas, surge em rodapé a mensagem *“Crime em Oliveira do Bairro. Homem mata o ex-companheiro da filha, depois de uma discussão”*.

§ Jornal Nacional de 22 de Fevereiro

26. Este tema é destacado no *teaser* de abertura do Jornal Nacional de 22 de Fevereiro. Durante alguns segundos, a peça de promoção exhibe excertos do vídeo, com a seguinte elocução: *“Imagens chocantes. Há duas semanas um homem matou o ex-companheiro da filha a tiro. As imagens do crime foram reveladas hoje”*. *“Homicídio”* é a palavra que surge em oráculo.

27. O assunto volta a ser promovido às 20h11m e às 20h34m. Sobre um curto excerto do vídeo, refere-se: *“São imagens brutais. Há duas semanas, com a neta ao colo, um homem matou o ex-companheiro da filha a tiro. Mais à frente, as imagens do crime”*. Em oráculo sobressai a palavra *“Impressionante”*.
28. A peça propriamente dita é difundida cerca das 20h59m e tem duração de 1 minuto e 19 segundos. O pivot anuncia:
“As imagens que vamos ver a seguir podem chocar. Há duas semanas um homem baleou o ex-companheiro da filha. O crime foi registado em vídeo. As imagens mostram o homem a disparar cinco tiros contra o ex-companheiro da filha. Naquele momento esse homem tinha ao colo a neta, que assistiu a tudo. Repito: as imagens podem chocar os mais sensíveis”.
29. De seguida, a TVI transmite na íntegra o vídeo, sem outro enquadramento ou adição de depoimentos. Quando termina a exibição da peça, o pivot repete: *“São de facto imagens impressionantes”*.
30. Na peça surge em rodapé a mensagem *“Crime em Oliveira do Bairro. Homem mata o ex-companheiro da filha, depois de uma discussão”*.

IV. Questões prévias

31. Na sua defesa, a Denunciada propugna não ser possível que as queixas sejam relativas a peças transmitidas pela TVI, porquanto este tema não foi tratado na abertura do Jornal Nacional de 22 de Fevereiro mas praticamente no final do bloco informativo. Por outro lado, segundo o operador, outros serviços de programas trataram jornalisticamente o caso.
32. Deve replicar-se, contudo, que não se verificaram estes pressupostos. Antes de mais, se é certo que a Denunciada exibiu uma peça sobre o tema perto do fim do Jornal Nacional de 22 de Fevereiro, também é um facto que, antes disso, exibiu três promoções, uma das quais na abertura do bloco informativo, em que mostrava excertos do vídeo em crise. Por outro lado, recorde-se que o assunto não foi tratado jornalisticamente nos blocos informativos da RTP1, RT2, SIC e RTPN, naquele dia, o que afasta a hipótese de confusão dos Participantes na identificação do Denunciado.

V. Análise e Fundamentação

33. As queixas dirigidas à ERC suscitam como problemática a eventual violação dos limites à liberdade de programação, consignados no artigo 27.º da Lei da Televisão. À luz das disposições legais aplicáveis, serão analisados os seguintes aspectos:
- a) Determinar, antes de mais, se a exibição do vídeo pôs em causa a salvaguarda da dignidade humana e dos direitos, liberdades e garantias dos intervenientes, em particular, da vítima mortal;
 - b) Questionar, em segundo lugar, se os conteúdos difundidos se subsumem na categoria de “violência gratuita”, o que, a verificar-se, configuraria uma proibição absoluta de transmissão;
 - c) Indagar, em articulação com o ponto anterior, se a exibição dos conteúdos em apreço foi susceptível de colocar em risco a protecção dos públicos mais jovens;
 - d) Por fim, analisar se, ainda assim, a decisão editorial em apreço se encontra espaldada no ponto 8.º do artigo 27.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (versão em vigor na data da exibição da peça jornalística em crise), ou se, ao invés, tal decisão consubstanciou o incumprimento dos limites à liberdade de programação.
34. Para a apreciação dos pontos enunciados, será relevante começar por avaliar o **interesse noticioso** do caso.
35. Em termos jornalísticos, as peças descritas em III enquadram-se na categoria dos *fait divers*, que podem definir-se como notícias centradas em situações desviantes ou paradoxais, à luz dos valores dominantes e da “ordem natural das coisas”, que irrompem na agenda jornalística sem relação com outra temática ou acontecimento prévio e que cativam facilmente a atenção dos públicos pelo factor humano e/ou pelo insólito (cfr., a este respeito, Deliberação 2/CONT-TV/2008).
36. As peças em apreço incidem sobre o crime, tópico noticioso frequentemente associado ao *fait divers*, e ao qual geralmente se reconhece um elevado grau de noticiabilidade, por reunir ingredientes que constituem relevantes valores-notícia,

como sejam a violência, a ruptura com a ordem social e a imprevisibilidade (cfr. Deliberação 15/CONT-I/2009, que adopta as Recomendações 3/2009 e 4/2009).

37. Parece inquestionável que o presente acontecimento se reveste de interesse noticioso, não apenas por se tratar de um homicídio, mas pelo facto de i) ocorrer num espaço público; ii) de parte dos protagonistas exercer profissões ligadas à justiça; iii) de a própria filha da vítima ter testemunhado a morte do pai, nos braços do autor dos disparos, o seu avô. Este acontecimento contém, pois, os elementos que o valorizam como “estória” de interesse humano, centrada num acontecimento particular, que quebra com a normalidade e gera uma reacção da parte dos destinatários da mensagem.
38. Por conseguinte, não se afigura que a decisão editorial da TVI de noticiar este caso – e até de lhe conferir algum destaque – tenha ultrapassado os limites à liberdade de informação e de programação, antes se inscrevendo na órbita da liberdade e autonomia editoriais do operador. Tal entendimento não fica prejudicado pelo facto de o outros operadores televisivos não terem noticiado este acontecimento, uma vez que os meios de comunicação social adoptam distintos critérios de noticiabilidade, de acordo com as suas linhas editoriais.
39. Portanto, **o que se aprecia aqui é a legitimidade, não da selecção do tema em si e da opção de o noticiar, mas de fazer acompanhar o seu tratamento jornalístico de um vídeo amador em que se mostra alguém a ser assassinado**, na presença de uma criança, num ambiente emocional, descontrolado, desesperado e dramático.
40. Reconhece-se que, junto de alguns media, a existência de um registo audiovisual com estas características, em que se capta a ocorrência de um homicídio, potencia, em abstracto, o valor-notícia da “estória”. A questão consiste em determinar se a difusão do vídeo deve estar abrangida pela liberdade de informação, atendendo ao interesse no seu conhecimento pelo público.
41. A TVI justifica que as imagens “se revestir[a]m de manifesto interesse jornalístico e ajudar[a]m a esclarecer as posições contraditórias assumidas pelos familiares dos envolvidos, incluindo um titular de um órgão de soberania”. Por outro lado,

assegura que as imagens foram sujeitas a um tratamento gráfico “de forma a salvaguardar a imagem dos principais intervenientes”.

42. Quanto ao primeiro argumento, deverá assinalar-se que, da análise das três peças sobre o assunto exibidas pela TVI no dia 22 de Fevereiro, resulta que apenas numa se faz referência a posições litigantes entre defesa e acusação (cfr. parágrafo 24) e até ao móbil do crime. No Jornal Nacional, a contextualização da “estória” é minimalista, limitando-se a uma breve introdução pelo apresentador, sem qualquer referência ao ângulo de abordagem enfatizado pela Denunciada na oposição que apresentou à ERC (cfr. parágrafos 28 e 29). Assim, dificilmente se pode defender que a exibição do vídeo veio ajudar “a esclarecer as posições contraditórias assumidas pelos familiares dos envolvidos” no acontecimento.
43. Quanto ao segundo argumento da TVI, reitera-se que, se a edição das peças transmitidas no Jornal da Uma garantiu a não identificabilidade dos intervenientes e até alguma ambiguidade na interpretação das imagens, o mesmo não sucedeu no Jornal Nacional, em que não se ocultou o rosto da vítima mortal, mas apenas os do autor dos disparos e da criança (cfr. parágrafo 19).
44. Os fundamentos apresentados pela TVI são, assim, inaptos a justificar a relevância informativa da transmissão do vídeo, ficando ainda por demonstrar se esses conteúdos seriam, ainda assim, imprescindíveis ao tratamento jornalístico e à compreensão do acontecimento.
45. O momento da morte constitui uma das circunstâncias mais privadas experienciadas por qualquer ser humano, fazendo parte da sua intimidade mais funda. Por esse motivo, a preservação do olhar público do acto de morrer – e a reserva da intimidade daí decorrente – faz parte integrante daquilo que se entende por dignidade da pessoa humana.
46. Se o fim da vida ocorre involuntariamente e em condições excepcionais, como no presente caso, admite-se que haja interesse público na divulgação das circunstâncias da morte, ficando o órgão de comunicação social onerado com a responsabilidade acrescida de equilibrar esse interesse com o respeito pela dignidade e pela intimidade dos visados.

47. Em processos anteriores, entendeu o Conselho Regulador que apenas em situações muito excepcionais se justifica a exibição de uma pessoa morta (o que poderá acontecer, por exemplo, se subsistirem dúvidas quanto ao falecimento, como sucedeu com a morte do líder da UNITA Jonas Savimbi³). Assim, o Conselho Regulador reprovou a publicação de fotografias do cadáver do major Alfredo Reinado, no contexto de incidentes político-militares ocorridos em Timor (cfr. a Deliberação 7/CONT-I/ 2008), e, num outro processo, considerou uma violação da dignidade humana a inserção na capa de uma revista da fotografia do resgate de um cadáver vitimado pelas enxurradas na Madeira (cfr. Deliberação 17/CONT-I/2010).
48. Mais do que a exposição de um cadáver, do que se trata aqui é da própria exposição do *acto de morrer*, mais precisamente, do *acto de matar e de ser morto*. Na Deliberação 1/LLC-TV/2007, em que se apreciou a exibição das imagens da execução de Saddam Hussein, o Conselho Regulador preconizou que “as imagens da morte de um ser humano são sempre chocantes ou, no mínimo, impressionam fortemente”.
49. Acrescentou o Conselho Regulador, na citada Deliberação, que a informação incluída nos serviços noticiosos televisivos “beneficia de uma ampla margem de apreciação e tolerância quanto ao que pode, não pode, ou pode sob determinadas condições, ser exibido”. Ainda assim, no âmbito daquele procedimento, veio condenar a transmissão de imagens em que se permitiu a visualização de um processo concreto de morte, concluindo que as mesmas não eram nem jornalisticamente necessárias, pois nada acrescentavam à notícia, nem enquadráveis em qualquer critério jornalístico, ético, deontológico ou legalmente oponível. Por conseguinte, se a transmissão do vídeo do enforcamento de Saddam Hussein cumpriu uma função, essa não foi seguramente de natureza informativa, mas a de “acicatar o estímulo ao voyeurismo através de um sensacionalismo reprovável, tido por eficiente na captação do ‘interesse’ do espectador”.
50. Todas as considerações tecidas naqueloutro processo são aplicáveis, por maioria de razão, ao presente, em que se afigura totalmente injustificada a difusão do momento

³ A cobertura jornalística da morte de Jonas Savimbi deu origem a uma directiva elaborada pelo anterior regulador, a AACS, aprovada em 26 de Junho de 2002.

da morte de um cidadão anónimo, morte essa que resulta de um crime (e não da aplicação de uma pena) e que não tem a magnitude histórica e planetária que poderia, em tese, servir de argumento à difusão do enforcamento de Saddam Hussein.

51. Assim, não se vislumbra em que medida terá sido essencial à clarificação dos factos a transmissão do homicídio. As imagens em análise são destituídas de relevância informativa intrínseca, tendo a sua utilização consubstanciado a exploração de um acontecimento dramático, violento e chocante, apenas com a finalidade de prender a atenção dos espectadores, sem séria ponderação das respectivas implicações no plano da violação da dignidade humana e da intimidade da vítima.
52. Tudo visto, conclui-se que a decisão editorial da TVI de transmitir o vídeo do homicídio de Oliveira do Bairro não encontra fundamento e justificação à luz da liberdade de informação, tendo configurado um grave desrespeito pela dignidade da pessoa humana e pela esfera da intimidade da vítima mortal deste acontecimento. E, nesta medida, violou o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que determina que “a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.”
53. Regista-se, como agravante, o facto de a ocultação da identidade dos intervenientes não ter sido garantida de forma absoluta pela Denunciada, sobretudo no Jornal Nacional, e de as imagens não terem sido sujeitas, neste serviço noticioso, a um tratamento gráfico que as tornasse menos perceptíveis e, por isso, menos chocantes.
54. Quanto a um putativo consentimento de familiares da vítima para a difusão do vídeo, deve ter-se em conta que a dignidade e o valor da pessoa humana são *direitos indisponíveis*, cuja autorização do próprio ou de outrem, em sua representação, é irrelevante e não justificante. Ainda que se considerasse que se estava perante direitos disponíveis – entendimento que se recusa –, seria *nulo* o consentimento dos familiares, por recurso à cláusula geral da “ordem pública” prevista no artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil.
55. Neste quadro tem cabimento ainda o que advoga o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, na Recomendação 1/R/2002: “Verificando que as vítimas ou familiares destas deram – ou estarão disponíveis para dar – ‘autorização’ para

que a privacidade delas seja exposta ao olhar mórbido de quem procura tais ‘histórias’, os jornalistas devem fazer prevalecer, antes de tudo o mais, o inalienável dever de respeito pelos destinatários e o indiscutível respeito por si próprios, de forma a tudo fazer para que a classe e os jornalistas fiquem cada vez mais prestigiados”.

- 56.** À desnecessidade da exibição das imagens para a construção e compreensão da notícia em sacrifício de direitos fundamentais, soma-se toda a carga de violência e choque decorrente da natureza e circunstâncias traumáticas do acontecimento, sendo especialmente impressionante a “banda sonora” de choros e gritos e a presença neste cenário de uma criança. Combinados, estes factores conduzem à conclusão de que o conteúdo do vídeo recai na categoria de “violência gratuita”, cuja transmissão é vedada, de modo absoluto, pelo n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que determina que “não é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham (...) violência gratuita.”
- 57.** Com efeito, a difusão do vídeo, sobretudo com a ausência de enquadramento que se verificou no Jornal Nacional, é apta a afectar manifesta, séria e gravemente a formação da personalidade dos públicos mais novos. No Jornal Nacional, a nebulosa foi apenas colocada nos rostos do autor dos disparos e da criança, sendo perfeitamente apreensível a violência ali vivenciada.
- 58.** A morte de um ser humano a sangue frio é um momento chocante, que perturba, necessariamente, crianças e adultos. Aquele vídeo, ao ser transmitido num serviço noticioso, mostra, em toda sua crueza, a fragilidade da vida humana e o descontrolo que as relações familiares podem adquirir em determinadas circunstâncias. A “banda sonora” de gritos e choro amplia a desumanidade do acontecimento, exibido em *prime time* na televisão em sinal aberto, com uma naturalidade inaceitável. Perante tal banalização da violência, os educadores terão tido, seguramente, grande dificuldade em contextualizar e explicar aos públicos mais novos o sentido daquele acontecimento.
- 59.** Em diferentes ocasiões, o Conselho Regulador tem lembrado que o legislador, ao determinar os limites à liberdade de programação estabelecidos no artigo 27.º, não

teve seguramente como objectivo a alcançar “um mundo edulcorado, asséptico e infantilizado (e, até por isso, absurdo) em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com qualquer forma de violência.

- 60.** Porém, no caso em apreço, muito diferentemente, não se trata apenas da exibição de violência, mas da sua forma mais extrema e grave, qualificada pelo legislador como violência gratuita. A gratuitidade advém, não só do facto de as imagens e da história, pela desumanidade que revelam, serem chocantes e perturbadoras, mas também de a sua exibição não ser necessária à compreensão do acontecimento. O Conselho Regulador subscreve a definição de violência gratuita plasmada na Recomendação n.º R (97) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de Outubro (“Portrayal of violence in the electronic media”), entendendo que a mesma corresponde à difusão de mensagens, palavras ou actos a cujo conteúdo seja atribuída uma proeminência não justificável pelo seu contexto.
- 61.** Finalmente, considera-se que não tem aplicação o artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão. Este preceito determina que nos serviços noticiosos podem ser transmitidos conteúdos que seriam proibidos face aos n.ºs 3 e 4, desde que revistam importância jornalística e sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão, sendo, nesse caso, suficiente a advertência prévia quanto à natureza das imagens a difundir,
- 62.** Tanto no Jornal da Uma como no Jornal Nacional da TVI, a transmissão das peças sobre o homicídio foi antecedida de advertência sobre a sua natureza, designadamente, alertando-se que “as imagens podem chocar os mais sensíveis”, “podem ferir a susceptibilidade dos espectadores”, são “eventualmente chocantes”. Neste aspecto, a Denunciada deu cumprimento às exigências estatuídas no n.º 8.º do artigo 27.º.
- 63.** Porém, entende-se que, conforme demonstrado *supra*, o vídeo não se revestia de importância jornalística, nem de interesse público. Era possível contar a história sem exibir as imagens do homicídio. Por outro lado, não foram respeitadas as normas éticas do jornalismo. Um dos deveres profissionais dos jornalistas consiste, precisamente, na rejeição do sensacionalismo, conforme resulta do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista. Ademais, o Código Deontológico do Jornalista

determina, no ponto 7, que o jornalista não deve humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor. Note-se o compromisso assumido pela TVI, no seu Estatuto Editorial, de observar, nos seus programas de informação, o respeito pela deontologia e ética profissional dos jornalistas, o que não se verificou no presente caso, dada a desnecessidade e desproporcionalidade de apresentar um vídeo que mostra um homem a ser morto a tiro e o facto de a sua exibição fixar e perpetuar a memória de um momento de grande sofrimento.

64. Por último, e em conclusão, deverá lembrar-se que “a liberdade de informar não pode suplantar os direitos fundamentais daqueles que são referidos nas notícias. A restrição destes últimos só pode acontecer em situações de conflito onde o interesse público seja predominante, impondo assim essa restrição” (Deliberação 7/CONT-I/2008, que adopta a Recomendação 3/2008).

V. Deliberação

Tendo apreciado duas participações subscritas por Ricardo Caetano e Rui Paulo Correia, contra a edição de 22 de Fevereiro do Jornal Nacional da TVI, pela transmissão de imagens de um homicídio;

Considerando que a liberdade de programação, exercida nos termos da Constituição e da lei, só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível;

Assinalando que a liberdade de programação não é, contudo, irrestrita, devendo coabitar com outros valores, cuja tutela seja constitucionalmente reconhecida;

Notando que o momento da morte constitui uma das circunstâncias mais privadas experienciadas por qualquer ser humano;

Considerando as imagens do homicídio não eram jornalisticamente necessárias, pois nada acrescentavam à notícia, nem enquadráveis em qualquer critério jornalístico, ético ou deontológico;

Verificando, em síntese, que as imagens do homicídio são destituídas de relevância informativa intrínseca, tendo a sua utilização consubstanciado a exploração de um acontecimento dramático, violento e chocante, apenas com a finalidade de impressionar

os espectadores e prender a sua atenção, sem séria ponderação das respectivas implicações no plano da violação da dignidade humana e da privacidade da vítima;

Considerando que o vídeo é apto a afectar manifesta, séria e gravemente a formação da personalidade dos públicos mais novos, uma vez que comporta violência gratuita, revelada não só pela desumanidade do acontecimento, que é chocante e perturbador, mas também por a sua exibição não ser necessária à compreensão do acontecimento;

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e f) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que a TVI violou, de modo especialmente criticável, os limites à liberdade de programação enunciados no artigo 27º da Lei da Televisão e, especificamente, nos seus n.ºs 1 e 3;
2. Determinar, em consequência, a instauração de um processo contraordenacional, por violação do disposto no artigo 27º, n.º 3, da LTV, nos termos do artigo 77º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma.

De acordo com o disposto no artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, é devido o pagamento de encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 36).

Lisboa, 8 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira